



RECEBIDO EM:
15 / 03 / 2023 às 11:55
contendo 30 laudos
SERVIDOR


Juniely Batista da Silva
Diretora de Comissão de Licitação
Mat. 954309-0 - SEMINFRA

À PREFEITURA DE MACEIÓ - AL.
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA.
ILMA. SRA. JUNIELY BATISTA DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -
CPLOSE.

Com ref. a Concorrência Pública de nº 02/2023.

PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.034.228/0001-89, com sede na Rua Comendador Palmeira, 593, Farol, Maceió - AL, neste ato representada por seu sócio **RAFAEL MELO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de identidade RG nº 1599385 SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº 029.605.844-06, residente e domiciliado nesta capital, vem *mui* respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame e habilitando erroneamente as demais concorrentes, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja procedente com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da recorrente e inabilitação das demais concorrentes.



1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão administrativa ora atacada se deu aos 08/03/2023. Sendo o prazo legal para a interposição da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões formuladas plenamente tempestivas, pois o termo final do prazo recursal se dá em 15/03/2023 razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DOS MOTIVOS RECURSAIS

2.1. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Em conformidade com os termos publicados do “Resultado de habilitação” em 08/03/2023 e através da leitura da intimação recebida pela recorrente, restou configurada a sua inabilitação por não atender a exigência contida no item 8.12.2 - letra “A”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a recorrente apresentou **toda** a documentação exigida pelo Edital convocatório, inclusive as Certidões de Acervo Técnicos - CAT em atendimento ao item 8.12.2 – letra “A”, supostamente não atendido.

Eis o teor da exigência edilícia:

8.12.2 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

- a) Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pela SEMINFRA são de 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância, atividade pertinente e compatível e serviços com características semelhantes de acordo com o objeto licitado, abaixo discriminados, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007 e art. 30, II da Lei 8.666/93, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na concorrência:



DESCRIÇÃO
SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO, DE GRAMA SINTÉTICA 50 MM, ALTA DURABILIDADE, COR VERDE, LINHAS DEMARCATÓRIAS EM GRAMA SINTÉTICA BRANCA, COM PROTEÇÃO RAIOS UV E LUZ SOLAR, INCLUSO AREIA TRATADA, BORRACHA PRETO E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO. O PREÇO UNITÁRIO INFORMADO CONTEMPLA A COMPLETA EXECUÇÃO DO GRAMADO ESPORTIVO, INCLUSIVE A BASE, QUE SERVE COMO CAMADA DRENANTE, E A SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE.
ALAMBRADO EM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, COM COSTURA, DIN 2440, DIÂMETRO DE 2", COM ALTURA= 5,00M E TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC, FIO 12
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE REDE DE PROTEÇÃO EM NYLON MALHA 10 X 10 CM PARA QUADRA DE ESPORTE

Visando facilitar o entendimento de Vossa Senhoria, vamos individualizar os serviços que a empresa comprovou já ter executado através das Certidões de Acervo Técnico – CAT. Em seguida, a empresa comprovará que realizou os serviços similares e dentro das quantidades exigidas no edital, de acordo com as respectivas exigências de cada lote.

1ª)

CAT 674223/2018, itens 7.11 e 8.6 – serviço de instalação de grama sintética:

7.11	Piso sintético flexível para uso poliesportivo coberto por camada de resina de poliuretano auto nivelante com 3mm incluindo manta com 7mm. Acabamento final com tinta pu bicomponente anti-reflexiva reflexiva e pintura pintura das linhas de jogo nas diversas modalidades oficiais	m2	8.728,00
------	---	----	----------

8.6	Plantio de grama batatais em placas	m2	63.801,67
-----	-------------------------------------	----	-----------



CAT 674233/2016, item 10.9 – alambrado e instalação de rede de proteção em nylon:

10.9	Alambrado para quadra poliesportiva, estruturado por tubos de aço galvanizado, com costura, din 2440, diametro 2, com tela de arame galvanizado, fio 14 bwg e malha quadrada 5x5cm	m ²	11.276,39
------	--	----------------	-----------

2ª)

CAT 708886/2022, item 8.1.3– serviço de instalação de grama sintética:

8.1.3	Grama esmeralda em placas	m ²	12000,00
-------	---------------------------	----------------	----------

CAT 708886/2022, item 10.14 - alambrado e instalação de rede de proteção em nylon:

10.14	Alambrado para quadra poliesportiva estruturada em tubo de aço galv e tela em arame galvanizado malha quadrada c	m ²	5000,00
-------	--	----------------	---------

3ª)

CAT 680229/2018, item 17.1 – serviço de instalação de grama sintética:

17.01.05	Carpete 100% nylon de 6mm, colocado (auditório inclusive palco)	m ²	389,17
----------	---	----------------	--------

4ª)

CAT 696478/2020, item 18.8 – serviço de instalação de grama sintética:

18.8	Grama Nylonor 3D, malha 20x6cm, Ø 5mm 250x103 cm, pontura beaura, Beigou saribar, incluído postes e acessórios	m ²	100,1
------	--	----------------	-------

5ª)

CAT 676486/2018, item 9.5 – serviço de instalação de grama sintética:

9.5	Piso vinílico, dim =152,40X914,40, assentado com cola especial para piso vinílico	M2	3.899,87
-----	---	----	----------

Após o *scanner* detalhado dos itens comprovadamente executados nas CAT's acima, a recorrente esclarece que todos os serviços são semelhantes ao exigido no item 8.12.2 – letra A, uma vez que **o método de aplicação das placas segue a mesma**



forma de execução, sejam elas placas de gramas, placas de carpete, placas de piso sintético para uso em quadra poliesportiva, piso vinílico!

Em todos esses serviços – realizados nas CAT's ou exigidos no edital -, há a necessidade de um preparo no contrapiso com serventes e pedreiros até se chegar ao nivelamento correto do contra piso. Em seguida, uma equipe especializada, isto é, uma mão de obra terceirizada, executará o pincelamento de cola adesiva, a marcação adequada conforme a metragem do local e, após a realização dos recortes necessários em cada placa, a sua instalação.

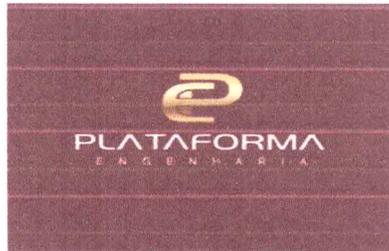
Em que pese haja a diferença entre os tamanhos das placas ou o seu material, propriamente dito, a execução é sempre detalhada da mesma forma e seguindo a mesma ordem de aplicação, tratam-se da mesma equipe de profissionais qualificados para a aplicação das placas, repita-se, sejam elas placas de grama, placas de piso sintético, rolo de grama, rolo de carpete!

No que concerne ao serviço de instalação de alambrado e tela de nylon, igualmente estamos diante da mesma forma de execução, ou seja, os profissionais que instalam o alambrado são exatamente os mesmos profissionais que instalam a tela de nylon, são serralheiros que seguirão os projetos e suas especificações, realizando os recortes necessários das metragens e suas fixações.

Assim, conclui-se que a recorrente apresentou serviços similares aos exigidos no edital e que devem ser aceitos para fins de habilitação da recorrente.

Superada a análise quanto às CAT's e a similaridade dos serviços comprovados, passemos a discorrer sobre os quantitativos.

Considerando que o maior quantitativo é o do lote 07 e que a empresa precisa comprovar a execução de pelo menos 50%, ficou notório que o serviço apontado na CAT nº 674223/2018 já seria o suficiente para a habilitação da recorrente, pois a metragem é superior à exigida.



Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

É neste “fio da navalha” que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

No caso em tela, restou equivocada a respeitável decisão desta Comissão, uma vez que não se atentou para o fato de que as CAT's apresentadas pela recorrente comprovavam a realização de serviços similares, conforme permissão edilícia.

Nesse sentido, a **Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União** dispõe: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal e exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifei).

Já a **Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** dispõe: “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado.



A Lei determina que “as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório” (art. 30, § 2º), e assim o foi feito e cumprido.

Dispõe o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93:

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário

*“ (...) O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica.** A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...). ” (grifei).*

Assim, mediante as explanações acima e com o abrigo das legislações pertinentes, a Recorrente conseguiu comprovar que tem capacidade e aptidão para realizar a obra licitada, tendo em vista que apresentou CAT's com volume de serviços além dos exigidos em estrutura similar, conforme permissão Edilícia.

2.2. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SOCCER GRASS

Ao analisar a decisão de Vossa Senhoria quanto a habilitação da empresa Soccer Grass, notou-se que a decisão foi omissa quanto a análise da PROIBIÇÃO CONTIDA EM SEU CREA.



Impende ressaltar que a empresa foi considerada habilitada por ter cumprido outras exigências edilícias, porém a decisão de sua habilitação restou omissa quanto ao seu objeto social e a proibição de realizar obras de engenharia civil.

Vejam os *scanners* detalhados e em letras maiúsculas contidos em seu CREA:

Razão Social: SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 07.875.405/0001-12
Endereço: Rua ALCIDES LOURENÇO DA ROCHA, 167 CJ. 21
CIDADE MONÇÕES
04571910 - São Paulo - SP
Número de registro no CREA - SP: 0931297
Data do registro: 05/01/2009
Processo (Sipro): F-001887/2009
Processo (SEI): -*-*_*-*_*
Capital Social: R\$ 6.000.000,00

Observação:
Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA FLORESTAL E ENGENHARIA ELÉTRICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS ANOTADOS.

Não há dúvidas de que concorrente Soccer Grass encontra-se com restrição para a execução do objeto licitado, por se tratar de atividade de engenharia civil, expressamente restrita em seu CREA.

Assim, requer-se que Vossa Senhoria realize um posicionamento quanto ao que está descrito no CREA da empresa Soccer Grass, inabilitando-a em seguida.

2.3.DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONY

No que tange à empresa Cony, a mesma apresentou documentos divergentes quanto ao seu objeto social e, portanto, deve ser inabilitada.

Ao analisar o contrato social da concorrente Cony, nota-se que foi realizada uma alteração contratual no dia 22/11/2022 para a retirada do seu objeto social de “corretagem”. Entretanto, ao analisar o seu Cartão de CNPJ, verifica-se que esta atividade ainda lhe é atribuída, estando, portanto, com informações em desacordo na Receita Federal.



O objeto social da empresa deve estar compatível com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE, indicados no cartão do CNPJ. A não correlação está em desacordo com as normas legais de registro, conforme art. 57 do Decreto 1.800/1996 e também no Manual de Registro das empresas limitadas, anexo à Instrução Normativa DREI nº 81/2020, item 4.4, seção I do capítulo II.

Art. 57. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame, pela Junta Comercial, do cumprimento das formalidades legais.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º O indeferimento ou a formulação de exigência pela Junta Comercial deverá ser fundamentada com o respectivo dispositivo legal ou regulamentar.

§ 3º As exigências formuladas pela Junta Comercial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

Portanto, a Empresa Cony não cumpriu todas as formalidades legais para fins de cumprimento das exigências edilícias, devendo ser inabilitada no certame, o que se requer.

3. REQUERIMENTO

Assim, diante de todo o exposto, é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA e habilitadas as empresas SOCCER



GRASS e CONY, visto que a HABILITAÇÃO da PLATAFORMA e a inabilitação das demais concorrentes é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, uma vez que, conforme fartamente demonstrado, a RECORRENTE FOI A ÚNICA que cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

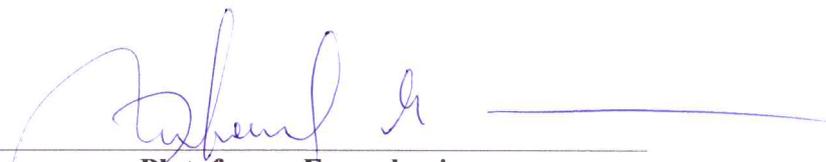
Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria do Município responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame. Socorrendo-se do Poder Judiciário em ato contínuo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Maceió - AL, 13/03/2023



Plataforma Engenharia
Rafael Melo de Oliveira
Sócio